**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1020116-39.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Mauro Soares Monteiro

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

MAURO SOARES MONTEIRO ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em data de 13/07/2015, do qual sofreu lesões de natureza grave. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização relativa ao seguro DPVAT, ou seja, R\$ 11.137,50. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, arguiu que já houve pagamento administrativo e, assim, não há qualquer valor pendente a ser pago ao autor. No mais, sustentou que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Insurgiu-se em relação a correção monetária e culminou por pedir a improcedência do pedido do autor.

Sobreveio réplica às fls. 79/88.

A preliminar arguida foi afastada pela decisão de fls. 89.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo pericial encartado a fls. 116/118 e complementado a

## É o relatório.

fls. 132/133.

**DECIDO,** no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 13/07/2015.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se deu</u> conforme já dito, <u>em 13/07/2015</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 116/118 (complementado a fls. 132/133 e 146) revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 23,75% ou seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

Como no caso já foram pagos ao autor <u>R\$ 2.362,50</u> (que corresponde a 17,5%) cabe à ré complementar a indenização, uma vez que 23,75% (equacionados pelo perito) de R\$ 13.500,00 equivalem a <u>R\$ 3.206,25</u>.

Assim, tem o autor direito à diferença de **R\$ 843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, PAULO CEZAR DE ESTEFANI, a diferença de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente ao percentual de 23,75% da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do pagamento a menor, ou seja, 19/11/2015 (fls. 02), e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% do valor da condenação e ao advogado da requerida também em 10% do valor da condenação. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA